



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000163/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.033 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente PLANETA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. PRÊMIOS DE INCENTIVOS.

Possui natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, os valores pagos a título de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA.

O pagamento de verba denominada “serviços mecânicos” pela autuada com habitualidade aos seus empregados possui natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.

A Lei 8.212/91 instituiu o tributo relativo ao Seguro Acidente do Trabalho, prevendo seu fato gerador e fixando as alíquotas e a base de cálculo, restando cumprido o princípio da legalidade tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13116.000163/2009-83, em face do acórdão n.º 03-35.303, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 28 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em desfavor da empresa PLANETA VEÍCULOS LTDA, no montante de R\$ 407.042,26 (quatrocentos e sete mil e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2004, com valor consolidado em 30 de janeiro de 2009.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Inflação - AI (fls. 82/89), o crédito refere-se aos valores de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, inclusive a contribuição destinada ao fmanciamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a título de premiação sobre produção (vendedores) e serviços mecânicos prestados pelos produtivos da área mecânica e afim.

Argumenta a autoridade fiscal que o crédito tributário foi constitui o por meio dos seguintes levantamentos, refletindo a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias:

- a) PRM - Premiação sobre Produção, e
- b) SRV - Serviços Mecanic. do Produtivo.

Aduz que o levantamento PRM foi apurado nos lançamentos contábeis do estabelecimento 03.296.378/0004-15, na conta de despesa n. 3.1.4.2.0018 -benefícios a

empregados, com o histórico “Valor Ref. Premiação sobre Produção”, conforme se pode observar na planilha “LANÇAMENTOS DE PREMIAÇÃO SOBRE PRODUÇÃO”.

A empresa esclareceu à fiscalização que os lançamentos com histórico premiação sobre produção referem-se a prêmio pagos aos vendedores que cumpriram o objetivo de vendas do mês.

Informa que o crédito constituído por meio do levantamento SRV se materializou por se tratar de serviços prestados pelos funcionários da empresa da área mecânica ou afim, conforme se verifica das Ordens de Serviços apresentadas pela empresa, onde estão os serviços executados com seus respectivos valores.

Esclarece que os valores referentes aos serviços mecânicos prestados foram contabilizados nas seguintes contas contábeis: 3.1.3.2.0001 - Custo Automóveis Usados, 3.1.3.3.0003 - Custo Mão de Obra Vendas Internas, 3.1.3.5.0002 ~ Custo Transf. Interna Peças e Acess.e 3.1.4.1.0002 - Preparação de Entrega e Revisão, sendo que esses lançamentos foram realizados tendo como contrapartida as contas de receita relacionadas a “Vendas de Mão de Obra”.

Esclarece ainda que os lançamentos de “Serviços Mecânicos” considerados estão contabilizados como outros Custos/Despesas diversos daqueles provenientes da folha de pagamento, pois eles se somam para compor os Custos de Produtos Vendidos ou Despesas Operacionais na Apuração do Resultado do Exercício, descartando a hipótese de já estarem esses serviços incluídos em folha de pagamento.

A fiscalização fez Luna análise dos totais de proventos mensais da planilha “PROVENTOS TOTALIZADOS POR RUBRICA”, comparando-os com os totais mensais dos lançamentos da planilha “LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA FOLHA DE PAGAMENTO”, tendo observado que todos os proventos incluídos em folha de pagamento já foram contabilizados em outros lançamentos distintos e próprios de pagamento de pessoal, nas contas de Custos e Despesas.

Ressalta, ainda, que o contribuinte não identificou em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal ou em documentos anexos, como esses serviços mecânicos das Ordens de Serviços estão incluídos nas folhas de pagamentos, e em quais rubricas.

A fundamentação legal do débito está disposta no relatório FLD, fls. 28/29.

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 02 de fevereiro de 2009, conforme assinatura à fl. 01.

O contribuinte apresentou defesa em 03/03/2009 (fls. 499/566), alegando, em apertada síntese, que:

- a decadência atingiu a competência janeiro de 2004, uma vez que a empresa foi intimada da autuação em fevereiro de 2009, conforme disposto no parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

- os valores disponibilizados a título de premiação não são destinados à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, sendo premiados somente aqueles vendedores que ultrapassarem a meta estabelecida pela empresa, logo não integram o salário contribuição, conforme preceitua o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 07, da Lei 8.212/91;

- os valores levantados a título de serviços mecânicos são referentes aos custos na prestação de serviços do departamento de oficina, quando a empresa recebe um veículo usado na compra de um carro novo, esse veículo é enviado à oficina para que se façam os reparos necessários para uma futura venda, sendo lançado como custo/despesa no departamento de veículos usados, e como receita pelo departamento de oficina, não

trazendo qualquer alteração de resultado na empresa, estando claro ser um mero controle interno;

- esses valores não correspondem a novos pagamentos realizados a empregados, mas apenas e tão somente controles contábeis, para verificar produtividade de departamentos e controlar reais custos de veículos usados;

- pelas ordens de serviços já anexadas, e que também são anexadas por amostragem, verificá-se que os serviços prestados pelo departamento de oficina foram feitos por próprios funcionários da empresa, os quais constam nas folhas de pagamentos da empresa, não sendo tais valores novos pagamentos aos mesmos, servindo apenas como controles contábeis;

- que os serviços prestados pelos empregados do departamento de oficina são pagos por meio dos salários e comissões que auferem mensalmente, valores esses que onstam das folhas de pagamentos;

- os valores constantes nas Ordens de Serviços são justamente as comissões recebidas pela prestação de serviço, em razão de sua produtividade, o que já consta nas folhas de pagamento;

- os custos que geraram o lançamento são justamente os gastos dos salários e comissões de quem prestou o serviço, constantes das folhas de pagamentos e tributados, mais um pequeno lucro do departamento de oficina, e nunca um novo pagamento aos empregados;

- a definição do grau de risco de acidente de trabalho e do que seja atividade preponderante, são fixadas por Decretos do Poder Executivo, o que afronta o princípio da legalidade tributária;

não pode o poder Executivo por meio de decreto estipular os elementos essenciais à configuração da obrigação tributária a legitimar a exigibilidade da contribuição ao SAT;

- a utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, por três motivos: viola o princípio da legalidade tributária, impossibilidade da SELIC ser aplicada a título de juros moratórios em função da sua natureza remuneratória e em razão da proibição do anastocismo.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário. A DRJ entendeu por reconhecer a decadência parcial do lançamento e pela aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte no momento em que for postulada a liquidação do crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1165/1211, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pagamento de premiação sobre produção.

Impugnado o lançamento, verifica-se que parte da controvérsia reside na natureza dos prêmios que, no entender da Impugnante, não é remuneratória e, em razão disso, não deve constituir base de cálculo de contribuição previdenciária. Segundo a contribuinte, os prêmios pagos a seus segurados têm natureza indenizatória, sendo enquadrados como ganhos eventuais, ou seja, entre as excludentes prescritas no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, precisamente, no item “7”, da alínea “a”.

De acordo com as informações constantes dos autos, o empregado que atingisse as metas estabelecidas seria contemplado com o prêmio estabelecido, incorporando-se este direito ao seu patrimônio.

É certo que os valores pagos como prêmios a título de incentivo profissional, constituem o salário de contribuição. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 195, que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparado na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O artigo 22, inciso XXIII, da Carta Magna, prevê que compete privativamente à União legislar sobre Seguridade Social. No uso de tal prerrogativa, foi expedida a Lei n.º 8.212/91, que, ao definir salário-de-contribuição, empregou o termo remuneração, na qualidade de gênero, como se verifica da transcrição de seu artigo 28:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação alterada pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Assim, os prêmios pagos por produtividade integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 214, inciso I, do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, portanto, encontra-se correto o procedimento da fiscalização, ao fazer incidir sobre tais valores, as contribuições previdenciárias devidas.

Serviços mecânicos.

A contribuinte alega que os valores constantes nas Ordens de Serviços são as comissões recebidas pela prestação de serviços mecânicos, em razão de sua produtividade, o que já consta nas folhas de pagamentos.

Contudo, como bem apontou a DRJ de origem, o Relatório Fiscal da Infração esclarece que os totais de proventos mensais da planilha “PROVENTOS TOTALIZADOS POR RUBRICA” (fls. 152/183), comparando-os com os totais mensais dos lançamentos da planilha “LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 149/151), pode-se concluir que todos os proventos incluídos em folhas de pagamentos já foram contabilizados em lançamentos próprios de pagamento de pessoal, diferentemente dos valores referentes aos serviços mecânicos prestados, que foram contabilizados nas seguintes contas contábeis: 3.1.3.2.0001 - Custo Automóveis Usados, 3.1.3.3.0003 - Custo Mão de Obra Vendas Internas, 3.1.3.5.0002 - Custo Transf Intema Peças e Acess.e 3.1.4.1.0002 - Preparação de Entrega e Revisão.

Ressalta, ainda, o Relatório Fiscal que os serviços mecânicos utilizados pela fiscalização estão contabilizados como outros Custos/Despesas diversos daqueles provenientes das folhas de pagamentos, pois eles se somam para compor os Custos de Produtos Vendidos ou Despesas Operacionais na Apuração do Resultado do Exercício, descartando a hipótese de já estarem esses serviços incluídos em folha.

Ademais, os documentos juntados pela recorrente não permitem verificar se realmente os valores referentes aos serviços mecânicos prestados eram relativos as comissões recebidas por seus empregados, uma vez que a própria defesa afirma que “*os custos que geraram o lançamento são justamente os gastos dos salários e comissões de quem prestou o serviço, mais um pequeno lucro do departamento de oficina*”, sem demonstrar qual seria o valor desse lucro.

Portanto, conclui-se que os valores relativos aos serviços mecânicos prestados, pagos com habitualidade aos empregados da autuada, constantes nas contas contábeis elencadas acima, não constavam dos totais das folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, devendo, então, ser mantido integralmente o levantamento SRV.

Cabia à contribuinte apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, mantém-se o lançamento. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Do Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Quanto à ilegalidade da alíquota SAT da contribuição devida ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT/SAT, melhor sorte não assiste ao sujeito passivo.

A Lei n.º 8.212/91 estabelece a sua exigência por preceito legal válido e em vigor, estabelecendo os patamares de incidência conforme o risco a que estiverem sujeitos os trabalhadores, conforme a atividade preponderante, sujeitando este enquadramento, e tão somente o relativo à relação de atividades empresariais, à disciplina infra-legal, como, aliás, é reconhecido como peculiar função do regulamento no direito brasileiro. Eis o teor do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei d 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, afim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ mental com desvio do padrão médio.

Evidente, portanto, que o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, apenas explicita os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se dá por lei.

Deveras, em respeito ao artigo 97 do CTN e aos princípios constitucionais tributários, a Lei n.º 8.212/91 define o fato gerador e o seu sujeito passivo, fixa a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis.

Conforme bem referido pela DRJ de origem

“O Decreto não cria qualquer obrigação nova ou ônus às empresas, apenas regulamenta a contribuição para o SAT, tratada na Lei.

Ademais, não seria mesmo tarefa da lei tentar realizar o enquadramento definitivo de todas as empresas existentes no país com relação à contribuição ao SAT, face o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, bem como das condições objetivas das empresas.

Quanto ao mais, grau de risco de cada atividade econômica, forma de enquadramento, cabe ao decreto fixar os parâmetros, tendo em vista a maior prevenção de acidentes e a equidade no enquadramento, lembrando-se que a própria Lei remeteu ao Ministério da Previdência Social a alteração do enquadramento das empresas, com base nas estatísticas de acidentes, conforme disposto no §3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Cita-se, *in litteris*, os julgados em beneplácito à legitimidade da referida contribuição:

AgRg no Ag 766707 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0083592-0 Relator: Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 12/12/2006 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. EXIGIBILIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO FIXADOS MEDIANTE DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT está consolidado neste Tribunal, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo. 2. Agravo regimental desprovido.**

REsp 856817/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0115650-6 Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/02/2007 RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS — TRIBUTÁRIO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — SAT — PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO — LEGALIDADE. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).** 2. **Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido"**

(grifos originais)

Ademais, quantos as alegações de inconstitucionalidade em relação a esta matéria, saliento que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, entendo que carece de razão a recorrente.

Juros. Taxa Selic.

Quanto a Taxa Selic, sustenta a recorrente que a utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, por três motivos: viola o princípio da legalidade tributária; impossibilidade da SELIC ser aplicada a título de juros moratórios em função da sua natureza remuneratória; em razão da proibição do anatocismo.

No entanto, importa referir que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91. Ademais, assim dispõe a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, improcedem as razões do contribuinte neste tocante.

Saliente-se, novamente, que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator